



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13951.000098/2001-97
<b>Recurso nº</b>	124.458 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES
<b>Acórdão nº</b>	301-34.043
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	GRÁFICA MOURÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

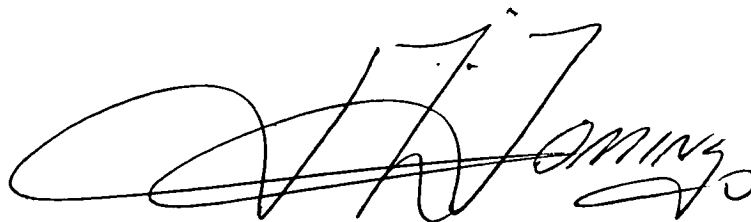
Ementa: SIMPLES – NORMAS PROCESSUAIS – ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – IMPRESSINDIBILIDADE – O ato declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, é peça fundamental do processo administrativo, com o fim de verificar a regularidade da determinação. A não juntada do ato nos autos e a impossibilidade de juntar a segunda via ou cópia do ato impõe a nulidade do processo e a determinação de cancelamento de seus efeitos.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARFAXO - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## Relatório

Adoto o relatório de fls. 41/42 por bem narrar os atos e fatos processuais até aquele momento.

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 301 -1.270, na qual foi determinada a apresentação do Ato Declaratório de Exclusão nº 266455.

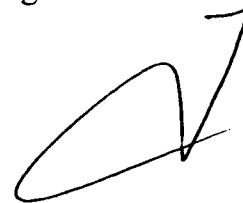
Intimado a apresentar o referido documento a Recorrente se manifestou (fls. 49/50) informou que não possui cópia do Ato Declaratório de Exclusão.

Afirma que os atos de exclusão expedidos no período que abrange os autos, após decisão do Procurador Geral da Dívida Ativa da União, foram revogados, pois as empresas excluídas obtiveram a prorrogação de prazo de situação regular até janeiro de 2001. A decisão mencionada permitiu que à partir da adesão ao REFIS em 11/12/2000 a Recorrente permanecesse em situação regular perante a PGF.

Em despacho proferido pela DRF-MARINGA/PR (fls. não numerada) foi confirmada a impossibilidade de trazer aos autos o referido Ato Declaratório de Exclusão .

Devidamente cumprida a diligência retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como visto, trata-se de processo instaurado por expedição de Ato Declaratório de Exclusão da Recorrente do SIMPLES, cujo ato recorrido não faz parte do presente feito.

A diligência firmou quanto à impossibilidade de apresentação de cópia ou sua segunda via.

Ora, o ato administrativo é fundamental seja para produzir seus efeitos jurídicos – o de excluir a Recorrente do SIMPLES – seja para viabilizar a lide instaurada neste feito.

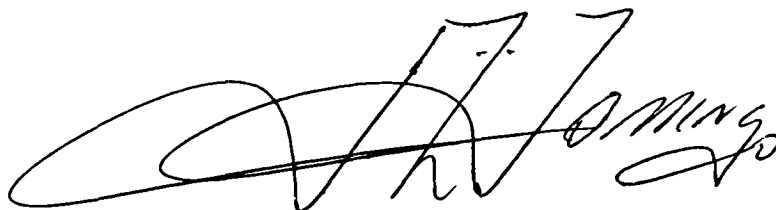
O ato administrativo somente produz efeitos quando completo formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma (materialidade da existência), assinatura da autoridade competente e que atenda ao princípio da publicidade. Estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

O Ato Declaratório de Executivo de exclusão do SIMPLES, como ato administrativo, obedece às mesmas regras. Sua ausência nos autos enseja a falta do componente conteúdo do ato administrativo, que é a modificação que o ato iria propor na realidade fática (exclusão), bem como da motivação (razão da exclusão) da medida administrativa e por final o ato por não estar enunciado, carece de forma.

Cumprе ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanação segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de exclusão; medida esta que se equipara ao lançamento, que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo, caso os sujeitos da relação obrigacional diverjam sobre as obrigações dele decorrentes.

Desta forma pela falta de prova das razões de exclusão, em respeito ao direito constitucional a ampla defesa, ANULO O PROCESSO *AB INITIO*, afastando os efeitos do ato não enunciado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator